

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Ademir Camilo e outros)

Dá nova redação ao inciso III, do art.
38 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III, do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

.....
III - investido no mandato de Vice-Prefeito ou Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 38, dispõe sobre as regras a serem aplicadas aos servidores públicos quando em exercício de mandato eletivo. Entretanto, a Magna Carta silenciou-se quanto ao caso de servidor público eleito para o mandato de Vice-Prefeito.

Tal omissão tem suscitado dúvidas quanto a qual tratamento a ser dispensado nesse caso. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em razão de diversos julgados, tem firmado entendimento que, por analogia, deva ser adotada a regra prevista no inciso II do artigo, aplicável a servidor público investido no mandato de Prefeito, isso porque a permissão de percepção cumulativa é somente para o caso de servidor investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários.

Ao nosso sentir, o entendimento firmado pelo STF tem prevalecido apenas em razão da omissão constitucional já comentada. Assim sendo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, com o objetivo de preencher essa lacuna constitucional e por entender que é perfeitamente compatível, no caso de servidor público eleito, o exercício cumulativo do mandato de Vice-Prefeito com o exercício do cargo público.

As atribuições clássicas do Vice-Prefeito são substituir o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância. Tais atribuições geram no Vice a expectativa de assumir, a qualquer tempo, o lugar do titular e exercer as respectivas atribuições. Para tanto, uma vez que foi eleito juntamente com o prefeito, presume-se que possui as aptidões desejadas para tanto.

Esse estado de prontidão, por si só, lhe concede o direito de perceber uma remuneração respectiva, pois a sua condição lhe obriga a estar sempre alerta, próximo ao titular, pronto para fazer as suas vezes. Ademais, em diversos municípios brasileiros, outras atribuições legais, ou

contidas nas respectivas leis orgânicas, lhe são conferidas, o que reforça ainda mais a justa contraprestação pecuniária.

Ocorre que, em muitos casos, a condição de Vice-Prefeito não conflita com outras atividades que o detentor do mandato exercia anteriormente à sua eleição, ou seja, é perfeitamente possível que o Vice-Prefeito continue a exercer sua atividade anterior, pública ou privada, paralelamente ao seu exercício no mandato de Vice-prefeito, evidentemente desde que haja compatibilidade de horários.

É exatamente o que pretendemos para o caso de servidor público eleito Vice-Prefeito: que lhe seja permitido a acumulação de remuneração, havendo compatibilidade de horários, conforme previsto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal. Ora, se o servidor pode exercer as duas funções públicas em horários distintos, nada mais natural que lhe sejam devidas as remunerações respectivas, assim como ocorre com o caso de Vereador. É evidente que nos casos em que o Vice-Prefeito estiver substituindo o titular o que prevalecerá é a regra prevista no inciso II do dispositivo, pois, nesse caso, suas funções serão de Prefeito e não de Vice.

Essas são as razões que ensejam o nosso pedido de apoio aos ilustres parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Ademir Camilo